



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001057/2004-11
Recurso nº 136.038 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.109 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente KIDDE BRASIL LTDA
Recorrida DRJ- BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Legitimidade passiva da Recorrente. Artigo 123 do CTN. Contrato particular de Compromisso de Venda e de Compra realizado em 28/03/2000. Não há provas nos autos de posse do imóvel por terceiros. A Recorrente não pode se eximir da responsabilidade das informações prestadas em sua DITR/2000, bem como do pagamento do ITR.

Reserva Legal e Preservação Permanente - Memorial descritivo sobre a área de reserva legal datado de agosto de 2001 e Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva legal em nome da recorrente apenas feito em 08 de junho de 2001 - áreas não declaradas e matéria não recorrida.

Áreas de Benfeitorias, Produtos Vegetais e Pastagem - Declaradas, mas não há nos autos prova da existência dessa áreas com documentos hábeis e próprios. ITR é imposto lançado por homologação e cabia ao contribuinte comprovar o declarado.

VTN tributável - Fisco arbitrou com base no SIPT através de informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura de Goiás. A Recorrente não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, porque concordou com o valor arbitrado pelo fisco, quando afirma que apresentou declaração retificadora informando exatamente o valor apurado pelo SIPT. Portanto, não há que se discutir o SIPT nesse caso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

EDITADO EM 28/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann..

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 196 a 201 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Brasília/DF, por meio do voto da relator, João Bosco Figueiredo, nos seguintes termos:

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 02/10, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 510.632,47, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75%) e dos juros de mora calculados até 30/07/2004, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Alagoas”, sob o nº 0.246.624-4, com área de 5.552,5 há, localizado no município de Cavalcante- GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (formulários de fls. 11 e 15/16), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 20/05/2004 (“AR” de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova.

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área ocupada por benfeitoria útil ou necessária à atividade rural, conforme art. 10, § 1º, inciso IV, letra “a”, da Lei 9.393/96;

2º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra “a” da Lei 9393/96;

3º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999,


2

conforme art. 10, § 1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

4º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa) conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT).

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como ocupada com benfeitorias (1.500,0ha), utilizadas com produtos vegetais (2.400,0ha) e para pastagens (1.200,0ha), além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 50.000,00), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 1.054.975,00, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Dessa forma, foi aumentada a área aproveitável do imóvel, com redução do Grau de Utilização da nova área utilizável. Consequentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04, 07 e 08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/09/2004 (AR de fls. 17), a contribuinte, por meio de procurador legalmente constituído, doc de fls. 40, apresentou em 14/10/2004, a impugnação de fls. 27/38, acompanhada dos documentos de fls. 39, 41/74, 75, 76/84, 85/88, 89/94, 95, 96/101, 102, 103/105, 106/107 e 114/187 (originais/cópias dos documentos antes apresentados) alegando, em síntese, que:

. faz um breve relato sobre o presente auto de infração;

. preliminarmente informa que a Impugnante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação. Em 28 de março de 2000, por meio do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, Yanes Minas Industria e Comércio Ltda, antiga denominação de Kidde Brasil Ltda, na condição de legítima proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Alagoas", situado no Município de Cavalcante, Estado de Goiás, formalizou o compromisso de venda de referido imóvel ao comprador, Sr. Janez Hlebanja, portador da cédula de identidade RG nº 1.871.034-7 e CPF nº 005.472.208-04;

. transcreve a cláusula 3 do compromisso em questão para mostrar que o comprador ingressou na posse do referido imóvel rural;

. transcreve a cláusula 4 do Compromisso de Venda e Compra para mostrar que todos os tributos que viessem a incidir sobre o

imóvel rural denominado “Fazenda Alagoas” seriam de responsabilidade do comprador;

. em 29 de agosto de 2001, foi levada a registro no 1º Serviço Notarial da Comarca de Extrema, a escritura relacionada à venda do imóvel rural denominado “Fazenda Alagoas”, efetivamente realizada em 28 de março de 2000, pela Impugnante, ao comprador, Sr. Janez Hlebanja, conforme mencionado;

. cumpre relatar o falecimento do comprador, Sr. Janez Hlebanja, em 08 de novembro de 2003, cujo processo de inventário já tramita na Justiça Estadual de São Paulo;

. com relação à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, o artigo 130 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional – CTN”) prevê a sub-rogação dos adquirentes perante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, que é o caso do ITR;

. nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o fato gerador do ITR corresponde à propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município;

. com relação ao contribuinte do ITR, a lei acima referida, em seu artigo 4º, dispõe que o respectivo contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título;

. o artigo 5º da Lei nº 9.393/96 determina que o sucessor, a qualquer título, é responsável pelo crédito tributário, nos termos dos artigos 128 a 133 do CTN;

. diante de todo o exposto, evidencia-se que a responsabilidade pelo pagamento dos valores a título de ITR exigidos pelo presente auto de infração deve recair sobre o adquirente do imóvel rural em tela, na condição de sucessor, conforme diretrizes estabelecidas na legislação ora em vigor;

. a própria Secretaria da Receita Federal, ao emitir a anexa Certidão Negativa da Débitos de Imóvel Rural, referente ao imóvel “Fazenda Alagoas”, indica como CONTRIBUINTE do ITR o Sr. Janez Hlebanja, de forma a demonstrar já ter efetuado as alterações relativas ao novo proprietário do imóvel rural em questão, nos seus cadastros;

. a referida certidão negativa, inclusive, atesta a inexistência de pendências a título de ITR, envolvendo o imóvel em questão, fato esse que demonstra a total improcedência do auto ora combatido;

. tendo em vista o falecimento do comprador, Sr. Janez Hlebanja, nos termos do inciso III, do artigo 131 do CTN, a responsabilidade pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão – ali incluídos os débitos a título de ITR – recai sobre o espólio;

. considerando a sua ilegitimidade passiva e bem assim a inexistência de infração à legislação do ITR, a Impugnante requer se digne acolher os termos da presente preliminar para o fim de cancelar o auto de infração inicialmente referido, com o consequente arquivamento do processo;

. no mérito, o Sr. Auditor Fiscal alegou que a ora Impugnante não teria comprovado as informações contidas na alteração da sua declaração de ITR efetuada em relação ao exercício de 2000;

. para que assim o fizesse, o Sr. Auditor Fiscal deveria ter discriminado adequadamente quais foram os documentos apresentados pela ora Impugnante e que foram desconsiderados;

. ao elaborar o Demonstrativo de apuração do ITR considerou para efeito de cálculo do Valor da Terra Nua (itens 14 e 15) o valor declarado pela ora Impugnante;

. evidencia-se a insubsistência do presente auto de infração, na medida em que o Sr. Agente Fiscal, ao descrever os fatos e enquadramentos legais, afirma ter desconsiderado as informações apresentadas na Declaração de ITR, exercício de 2000, sobre benfeitorias, produção agrícola e pastagens. Porém, ao elaborar os cálculos note-se que o Sr. Agente Fiscal utiliza os próprios valores apresentados na Declaração em questão, em cada um dos itens acima referidos, valores esses que o mesmo alega não serem corretos;

. verifica-se que o suposto débito apurado refere-se basicamente à divergência acerca do valor total do imóvel, conforme item 13, do Demonstrativo de Apuração anexo ao auto ora combatido, na medida em que consta como valor declarado pela Impugnante o de R\$ 200.000,00, enquanto que o valor apurado pela Fiscalização teria sido o de R\$ 1.204.975,00;

. a suposta divergência apontada pelo Sr. Agente Fiscal não merece ser acolhida, uma vez que a Impugnante apresentou todas as informações corretas na Declaração de ITR exercício 2000. Conforme se infere da Declaração de ITR, o valor total do imóvel, nos termos em que declarado, foi de exatamente R\$ 1.204.975,00, e não de R\$ 200.000,00 consoante aduzido pelas Autoridades Fazendárias;

. de forma a demonstrar a boa-fé da ora Impugnante, bem como a coerência e subsistência das informações prestadas na Declaração de ITR, exercício de 2000, convém ressaltar que o ITR relacionado ao referido ano foi calculado e recolhido com base nos valores ali constantes, conforme comprovado pela anexa guia DARF;

. evidencia-se que a Impugnante efetivamente realizou o pagamento do valor devido a título de ITR, inexistindo qualquer infração à legislação do tributo em tela;

. o problema que de fato ocorreu e que já havia sido relatado aos Agentes Fiscais é que, quando da apresentação de declaração por meio eletrônico, objetivando retificar as informações anteriormente prestadas, houve um erro no seu envio. Melhor esclarecendo, a Impugnante, diante da dificuldade de transmissão da declaração contendo as informações retificadoras, de forma diligente, tentou, por três vezes, apresentar tais informações, no mesmo dia, conforme atestam as declarações ora acostadas, devidamente recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal;

. tudo indica que a Fiscalização teria considerado como valor Total do Imóvel declarado, aquele constante da primeira declaração enviada, sequer levando em conta as informações apresentadas de forma a retificar tal declaração;

. diante de tal contexto, além de desconsiderar totalmente a iniciativa zelosa e diligente da Impugnante, no sentido de retificar as informações constantes da primeira declaração, cumpre ressaltar que a D.Fiscalização deixou de apurar os próprios recolhimentos de ITR realizados pela Impugnante, que, somados, alcançam a mesma soma exigida pela presente autuação;

. Desta forma, não há como subsistir a presente autuação, diante do fato de os Agentes Fiscais terem deixado de considerar as novas informações prestadas pela Impugnante de forma a retificar sua Declaração de ITR, na medida em que tal retificação não tece o condão de gerar NENHUM débito fiscal a título de ITR, cujo pagamento restou cabalmente comprovado por meio dos inclusos DARF's;

. cumpre salientar que a própria Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural, ora anexada, atesta a inexistência de pendências a título de ITR, envolvendo o imóvel em questão, fato esse que demonstra a total improcedência do auto ora combatido;

. também vão anexos à presente impugnação o Memorial descritivo da Fazenda Alagoas, devidamente registrado no CREA de Goiás e do Termo de Responsabilidade de Averbação de reserva Legal comprovando a correta valoração total do imóvel, nos termos em que as informações foram apresentadas na Declaração de ITR;

. em homenagem ao princípio da eventualidade, caso o débito seja mantido, a multa também deverá sofrer modificações;

. dispõe o art.44, I, da Lei 9.430/96, que a multa de 75% somente será aplicada nos casos de "falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata", o que não ocorreu no presente caso;

. talvez até se pudesse entender que a hipótese seria de declaração inexata, porém justamente a declaração foi retificada para que fossem corrigidas as informações, antes de qualquer procedimento fiscal;

. o auto de infração, como já frisado no tópico anterior, considerou, para efeito de cálculo do suposto débito de ITR, as informações prestadas pelo contribuinte SIM, já que como se nota do Demonstrativo de Apuração do ITR, o cálculo considerou os valores DECLARADOS das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas, divergindo apenas do valor total do imóvel;

. portanto, fica claro que não há enquadramento possível da multa de 75% ao presente caso, já que incabível a aplicação do art. 44, I, da Lei 9.430/96;

. caso se entenda, por absurdo, que não deva ser relevada a multa em fase do acima exposto, ainda assim surgem questionamentos. Isto porque a autoridade impugnada concedeu uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, caso o pagamento do suposto débito fosse efetuado até o vencimento da intimação do auto de infração;

. se a Impugnante resolvesse discutir o débito em questão na via administrativa (como de fato o fez), ela seria obrigada a pagar o dobro de multa;

. a Constituição Federal, no artigo 5º, LIV e LV (cita-os), assegura o princípio do devido processo legal, bem como o direito ao contraditório, inclusive na esfera administrativa;

. o exercício do contraditório, por intermédio do processo administrativo, constitui-se um direito da Impugnante assegurado pelo texto constitucional, não sendo lícito que ela seja punida pelo simples fato de ter exercido esse direito;

.deve ser revisto o valor da multa, sendo aplicada a redução de 50%, da mesma forma caso a Impugnante tivesse efetuado o pagamento do débito até 30 dias da data da intimação do auto de infração;

.requer sejam acolhidos os termos da preliminar apresentada objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora Impugnante devendo ser cancelado o presente Auto de Infração com o consequente arquivamento do processo;

.caso assim não entenda, requer a ora Impugnante:

.. se digne julgar procedente a presente impugnação para o fim de cancelar o lançamento ora impugnado;

..subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido formulado anteriormente com a consequente manutenção do débito, requer seja cancelada a multa de 75% sobre ele incidente;

..subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos formulados nos itens anteriores supra, requer seja aplicada a redução de 50% da multa incidente sobre o suposto débito;

. protesta a Impugnante pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de

 7

documentos, inclusive daqueles que a autoridade julgadora entender necessários;

. requer que todas as intimações e avisos sejam dirigidos ao endereço dos procuradores da Umpugnante (...).

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 16-198 de fls. 193 a 194 considerou procedente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.225 a 235), onde em síntese alega:

I – Da Tempestividade do Recurso Voluntário;

II- A Autuação e um breve relato do processo (fls. 226 a 227);

III – A Sub-rogação do adquirente do imóvel pelo ITR (fls. 227 a 234);

IV – A Improriedade da retificação da DIRT/2000 que originou o lançamento do imposto suplementar – e aqui a Recorrente alega que se a nulidade do auto de infração não for reconhecido por esse C.Conselho de Contribuintes, ele reporta-se aos demais argumentos de fato e de direito expendidos na peça impugnatória, os quais deverão ser examinados e julgados por esse respeitável Colegiado. E como já foi relatado acima deixo de relatar aqui.

Finalmente, requer a declaração da nulidade do lançamento do ITR rechaçado, ou que julgue improcedente o lançamento eis que descabida a revisão da DITR/2000 que lhe deu origem.

É o relatório.

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide inicialmente está na ilegitimidade passiva da Recorrente, segundo o seu Recurso Voluntário, pois, ainda que a DITR/2000 tenha sido feita em seu nome, em 28 de março de 2000 celebrou “Contrato Particular de Compromisso de Venda e de Compra” com Sr. Janez Hlebanja, conforme fls. 164 a 167 e em fls. 168 a 173 juntou cópia da escritura de venda e compra celebrada em 29.09.2001, com protocolo para registro no Cartorio de Registro de Imóveis de Cavalcante/GO em 02/10/2001.

No caso, cabe lembrar, o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional vigente que dispõe:

“Art. 123 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para

//

8.

modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, da exegese do supra artigo mencionado, não pode a Recorrente se eximir da responsabilidade das informações prestadas, em seu nome, na DITR/2000, bem como do pagamento do ITR, em razão do Contrato Particular de Compromisso de Venda e de Compra realizado em 28/03/2000. Como o nome diz “Contrato Particular” e não público como a lavratura da escritura só realizado no segundo semestre de 2001.

No mais, a Recorrente trouxe aos autos (fls. 103/104) Memorial Descritivo sobre a área de reserva legal datado de agosto de 2001 e o anexo IV (fls. 105) emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos recursos hídricos da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO referente a Termo de Responsabilidade de Averbção da Reserva Legal de 1.110,51 há, tudo isso feito em 08 de junho de 2001 em nome da Recorrente.

Entretanto, não obstante, tenha a Recorrente juntado o documento antes citado quanto à área de reserva legal, não considero como objeto de litígio essa questão, pois, a Recorrente em nada declarou em sua DITR/2000 quanto às áreas de Reserva legal e preservação permanente e os documentos acima citados só foram providenciados em junho de 2001 o que podemos concluir que antes disso ela não tinha nenhum compromisso de preservação ou de reserva de qualquer área em seu imóvel.

Quanto as áreas declaradas pela Recorrente correspondente a área ocupada com Benfeitorias, Produtos Vegetais e Pastagem (itens 05,07 e 08) em sua DITR/2000, como podemos confirmar, não há nada nos autos comprovando a existência dessas áreas com documentos hábeis e próprios. Assim, quanto a essas glosas a decisão recorrida não merece reparos, até porque o ITR é um imposto lançado por homologação e cabe ao contribuinte quando solicitado comprovar o declarado.

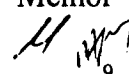
Finalmente, a lide recai sobre o valor total do imóvel e por consequencia sobre o VTN tributável. Aqui a Recorrente declarou o valor de R\$ 200.000,00 para o total do imóvel e de R\$ 50.000,00 para o VTN ou R\$ 9,00ha. Não apresentou pesquisa de preço, laudo etc, quando solicitado, tão pouco apresentou quando de sua impugnação ou no seu Recurso Voluntário.

O Fisco arbitrou com base SIPT (Sistema de Preços de Terra) o valor total do imóvel em R\$ 1.204.975,00 e o VTN em 1.054.975,00 ou R\$ 190,00/há informando que esse valor foi fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura de Goiás na forma do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

A Recorrente não apresentou para justificar o valor declarado qualquer laudo técnico de Avaliação e em seu prejuízo alega em sua impugnação e ratificou em seu recurso voluntário que tentou apresentar declaração retificadora e que efetuou vários pagamentos.

Em sua impugnação de fls. 33 alega: “... Conforme se infere da Declaração de ITR (doc 8), o valor total do imóvel, nos termos em que declarado, foi exatamente R\$ 1.204.975,00, e não de R\$ 200.000,00, consoante aduzido pelas Autoridades Fazendárias.”

Ainda: “O problema que de fato ocorreu e que já havia sido relatado aos Agentes Fiscais, é que, quando da apresentação de declaração por meio eletrônico, objetivando retificar as informações anteriormente prestadas, houve um erro no seu envio. Melhor



esclarecendo, a Impugnante, diante da dificuldade de transmissão da declaração contendo as informações retificadoras, de forma diligente, tentou, por três vezes, apresentar tais informações, no mesmo dia, conforme atestam as declarações ora acostadas, devidamente recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal (doc. 09 a 11).

Assim, tudo indica que a Fiscalização teria considerado como valor Total do Imóvel declarado aquele constante da primeira declaração enviada, sequer levando em conta as informações apresentadas de forma a retificar tal declaração.”

Em fls. 34 continua: “Diante de tal contexto, além de desconsiderar totalmente a iniciativa zelosa e diligente da Impugnante, no sentido de retificar as informações constantes da primeira declaração, cumpre ressaltar que a D.Fiscalização deixou de apurar os próprios recolhimentos de ITR realizados pela Impugnante, que, somados, alcançam a mesma soma exigida pela presente autuação.

Desta forma, não há como subsistir a presente autuação, diante do fato de os Agentes Fiscais terem deixado de considerar as novas informações prestadas pela Impugnante, de forma a retificar sua Declaração de ITR, na medida em que tal retificação não teve o condão de gerar NENHUM débito fiscal a título de ITR, cujo pagamento restou cabalmente comprovado por meio dos inclusos DARF’s.”

Portanto, no caso, a Recorrente não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, porque concordou com o valor arbitrado pelo fisco, quando afirma que apresentou declaração retificadora informando exatamente o valor apurado pelo SIPT.

Assim, não há porque discutir, no caso, o SIPT.

Mas como a declaração retificadora bem como os recolhimentos complementares por meio de vários Darf’s informados pela Recorrente não vieram aos autos, bem como, não constam dos sistemas internos da SRF, conforme comprovam as telas de fls. 190 a 191 o lançamento é procedente inclusive com a aplicação da multa de 75% pelas razões constantes do voto de fls. 208 e 209 dos autos, que aqui adoto, pois não merece reparos.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para manter a decisão recorrida.

É como voto.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO 